



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.743305/2020-59
ACÓRDÃO	2102-003.673 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASSIO BRUNO BARROSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO EM NOME DE TERCEIROS.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista em lei, autoriza o lançamento, como omissão de rendimentos, dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo certo que a comprovação da origem aludida pela norma legal não é satisfeita por meras alegações.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Cabe ao contribuinte provar as alegações aduzidas nas bastando a mera negativa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de comprovada impossibilidade da apresentação oportuna conforme casos especificados em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06) lavrado para constituição de imposto de renda da pessoa física, do ano calendário de 2015, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O auto de infração perfaz os valores abaixo:

Imposto de Renda	Valor R\$ 1.081.314,92
Juros de mora (Calculados até 07/2020)	Valor R\$ 359.212,81
<u>Multa de ofício de 75% (Passível de Redução)</u>	<u>Valor R\$ 810.986,19</u>
Valor total apurado	Valor R\$ 2.251.513,92

Consta relatório fiscal de fls. 07/17, reproduzido no corpo da decisão de piso (fls. 661/662) que, em breve síntese, relatou:

“(…) 1. A fiscalização teve como foco a **movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados**, já que o contribuinte teve uma **movimentação (total de créditos) de R\$ 9.345.202,65 e uma renda total declarada de R\$ 148,06**. Esta renda se confronta com a aquisição de 3 imóveis no valor de R\$ 650.000,00 e com R\$ 38.313,43, referente à gastos com cartão de crédito.

2. O contribuinte declara ser advogado e **possuir 01 (uma) fazenda com participação societária de 100%, mas no ano calendário 2015, não declarou receitas ou despesas com atividade rural.**

3. O fiscalizado foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, das aplicações financeiras e de caderneta de poupança, mantidos junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior e **cópias de todas as certidões de registro de imóveis** pertencentes a ele.

4. O interessado apresentou os extratos bancários dos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2015 e certidões dos imóveis (702; 15.666; 15.667; 15.668; 15.669; 15.670 e 242502).

5. Em 10/07/2019 foram enviadas as Requisições sobre Movimentação Financeira (RMF) para os bancos, que enviaram as informações bancárias solicitadas, relativas aos extratos bancários do contribuinte em questão.

6. Após a análise dos documentos e das pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, chegou-se às conclusões referentes às justificativas da origem dos recursos.

7. Com relação aos depósitos bancários, foram excluídos os lançamentos que se referiam a resgates de aplicações, estornos de cheques, cheques devolvidos, transferências entre contas e outros depósitos bancários regularmente comprovados.

8. O contribuinte em suas justificativas, alega que fez **empréstimos** bancários junto ao Banco do Brasil e ao HSBC/Bradesco e que, a partir destes empréstimos transferia valores para as outras contas correntes que possuía.

9. Na análise das **cédulas de crédito e contratos bancários anexados**, verificou-se que apenas duas operações de crédito ocorreram no ano calendário de 2015, mas estes lançamentos à crédito **já tinham sido verificados durante a análise inicial dos extratos e já foram considerados** como tendo origem justificada.

10. Duas operações de crédito anexadas pelo interessado **constam ele como avalista e não como beneficiário dos financiamentos, além das mesmas não ocorrerem em 2015**. As outras operações tiveram o contribuinte em pauta como destinatário dos financiamentos, mas ocorreram **após** o ano calendário em comento.

11. O impugnante se limita a informar que os depósitos são referentes aos financiamentos contraídos junto ao **Banco do Brasil e ao Banco HSBC** com sua posterior distribuição para outras contas, **sem no entanto demonstrar** essa distribuição, impossibilitando a verificação das transações, sendo assim, **não é possível justificar a origem real desses depósitos bancários e, conseqüentemente, os valores creditados nestas contas de depósito caracterizam-se como Omissão de Rendimentos** e foram tributados conforme legislação em vigor. (...)"

Impugnação de fls. 488/502, anexando documentos (fls. 503/655) e alegando, cf. decisão (fls. 663), em breve síntese:

- a) que os valores depositados decorrem de empréstimos bancários, tendo a autoridade fiscal desconsiderado a informação.
- b) que mantém uma relação de amizade com os sócios das seguintes empresas: Posto Campeão da Avenida Ltda, Caparelli Participações Ltda, Autoposto Guadanhim Ltda, Posto de Combustíveis e Lubrificantes Avenida - EPP, Suaiden e Guadanhim e Posto Morada do Sol Ltda. Menciona que as contas correntes bancárias são de titularidade formal do impugnante, todavia, a movimentação financeira das contas foi em favor das referidas empresas.
- c) que emitia cheques pré-datados entregando-os para as empresas acima citadas, por sua vez, descontaram os cheques na rede bancária e, por ocasião do vencimento deles, transferiam o valor para as contas correntes de titularidade do requerente, para assim ter provisão de fundos nas contas para a liquidação dos cheques.
- d) que também firmava empréstimos junto as instituições financeiras e depois repassava tais valores para as empresas mencionadas; que quando decorria o vencimento dos empréstimos, as empresas depositavam valores na conta do requerente para que fosse feito o adimplemento da obrigação com o banco.
- e) que os documentos acostados demonstram que os depósitos efetuados nas contas correntes do requerente têm origem nas empresas acima mencionadas e toda a movimentação financeira nas contas correntes foram em favor desses terceiros.
- f) Requereu a intimação das empresas acima para que se manifestassem sobre a efetiva titularidade dos depósitos bancários e de todas as movimentações financeiras correspondentes.
- g) Relatou que a autoridade fiscal procedeu a sua notificação para apresentar os extratos bancários e, após essa análise, tendo sido intimado para justificar as respectivas origens, sofreu recusa das explicações dadas, sem nova possibilidade para apresentar justificativas.

O acórdão nº 108-037.815 julgou improcedente a defesa (fls. 660/673) sob o fundamento de que:

(i) não foram apresentados esclarecimentos ou documentos suficientes para comprovar a origem dos créditos;

(ii) necessidade de aplicação da Súmula CARF 26, que dispõe que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada;

(iii) indeferimento de diligência, por não relevância;

(iv) inaplicabilidade de apresentação de novos documentos, por restarem preclusos, nos termos do art. 15 e 16, do decreto 70.235/72.

Ato contínuo, o contribuinte foi devidamente intimado, da decisão citada (fls. 678) na data de 24/05/2023, interpondo o recurso voluntário em 06/06/2023 (fls. 687/700), reiterando as mesmas razões da impugnação, a saber: (i) ter comprovado se tratar de movimentação financeira de terceiros e, (ii) a invalidade do lançamento tributário pela falta de nova intimação do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, Relatora.

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares alegadas, razão pela qual passo a análise direta do mérito.

MÉRITO

1. Da movimentação financeira de terceiros

O recorrente alega ter feito prova de que os valores que transitavam em sua conta bancária, em verdade, pertenciam a terceiros, sendo que era “apenas” o titular formal da conta perante a instituição bancária.

Discorreu ainda ter provado os reais beneficiários dos valores, sendo eles:

- (i) Posto Campeão da Avenida Ltda, nome de fantasia Posto Atlante,
- (ii) Caparelli Participações Ltda.,
- (iii) Auto Posto Guadanhim Ltda, nome de fantasia Posto Suaiden,
- (iv) Posto de combustíveis e lubrificantes Avenida - EPP, nome de fantasia Posto Avenida
- (v) Suaiden e Guadanhim, nome fantasia Posto Jardim América
- (vi) Posto Morada do Sol Ltda.

O recorrente não faz prova cabal, por meio de documentos hábeis e idôneos de que, todos os lançamentos bancários e movimentações sejam de terceiros. Esta é a exigência legal que afastaria a responsabilidade do recorrente. Não se trata de apontamento exemplificativo,

como foi feito com as *duas* movimentações bancárias, no período de *um* ano (depósito de 01/07/2015, no valor de R\$ 20.400,00 e em 15/09/2015 de R\$ 7.000,00) (fls. 690/691). A análise do crédito deve ser feita individualizadamente, com estabelece o §3º do art. 42, da Lei 9.430/96.

Ademais, ainda que fosse empréstimo, como também alegado pelo recorrente, o valor “adiantado” por meio de cheque de titularidade do recorrente, foi era devolvido sem a cobrança de juros, o que também desnatura a própria natureza do negócio de mútuo que implica prazo certo ou presunção de onerosidade (nos casos de fins econômicos que parece ser o caso em tela), nos termos dos arts. 591, 592 II, do Código Civil.

O art. 42 da lei 9.430/96 estabelece que o afastamento da responsabilidade se o titular provar que o **uso da conta é feita por terceiros**. No caso em tela, o uso efetivo da conta era feito pelo recorrente, que não só recebia os valores que supostamente ele antecipava a terceiros (como assim alegou) mas também assinou os cheques que foram emitidos com os dados da conta bancária. Ou seja, restou demonstrado que não se tratou de uso feito por terceiros, mas por ele próprio.

Reza a lei:

“Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, **mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido **no mês do crédito efetuado pela instituição financeira**.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), **desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário**, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão **tributados no mês em que considerados recebidos**, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que **os valores creditados** na conta de depósito ou de investimento **pertencem a terceiro**, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)". – destaques desta Relatora

O tema, inclusive, é objeto de Súmula por este Tribunal,

"Súmula CARF nº 32¹

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, **salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.**" – destaques desta Relatora

Dessa forma, não assiste razão aos argumentos do recorrente.

2. Da invalidade de lançamento tributário por falta de nova intimação do recorrente

Especificamente às fls. 695, o recorrente aduz que não teve oportunidade de, novamente, se manifestar, antes que fosse lavrado o auto de infração. Destaco:

"(...)

No caso, verifica-se que **a autoridade fiscal intimou devidamente o requerente a apresentar seus extratos bancários, que, depois de totalizar os depósitos, intimou o requerente a justificar sua origem, e que, após analisar as explicações do requerente, estas foram recusadas**, e a autoridade fiscal NÃO DEU nova possibilidade ao requerente de apresentar justificativas, tendo sido lavrado o auto

¹ Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018. Acórdãos precedentes: nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007 Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

de infração sob a alegação de falta de recolhimento do tributos, em razão da constatação de depósitos de origem não comprovada.

Ao recusar as justificativas apresentadas pelo requerente, a autoridade fiscal deveria intimar novamente o requerente para apresentar e comprovar a origem dos depósitos bancários, mas isso não foi feito, o que macula o ato administrativo. (...)” – destaques desta Relatora

Não assiste razão ao recorrente na medida em que se verifica que o contraditória e a ampla defesa foram devidamente respeitados e cumpridos. A constatação é clara da própria leitura do recurso do recorrente, com destaques ao tópico acima, como exemplo.

Não há intimações e reintimações infinitivas ao longo do contencioso administrativo tributário. Da leitura de fls. 25, é possível depreender que, no início do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o recorrente foi devidamente intimado da abertura do procedimento, nos termos do art. 7º, I, §1º, 8º e 9º do decreto 70.235/72.

Com isso, o mero inconformismo do recorrente quando a não suficiência probatória que tenha apresentado, no entendimento da fiscalização, culminando com a lavratura do auto de infração, não pode ser caracterizada como nulidade ou invalidade do ato administrativo.

Nos termos do art. 59, do decreto 70.235/72, tão somente são casos de nulidade, os previstos abaixo, os quais se vê que não abarcam a alegação do recorrente. Destaco:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por **pessoa incompetente**;

II - os despachos e decisões proferidos por **autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)” – destaques desta Relatora

No caso em tela, verifica-se que não se trata nem, de autoridade incompetente e tampouco de preterição do direito de defesa, no qual o próprio contribuinte afirmou que foi intimado duas vezes para a mesma verificação (fls. 695): “*intimou devidamente o requerente a*

apresentar seus extratos bancários, que, depois de totalizar os depósitos, intimou o requerente a justificar sua origem, e que, após analisar as explicações do requerente(...).”

Por tais razões, mantenho a decisão de piso.

Conclusão

Do acima exposto, conheço do recurso voluntário, e no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade